

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 03710/06.
PLCL Nº 18/06.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que institui o Sistema de Compensação de Crédito entre impostos, taxas, contribuições e emolumentos cobrados pela Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Consoante dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I, e 145, II) compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

A atribuição constitucional de competência tributária, na forma da lei (CTN, art. 6º), implica competência legislativa plena.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, a ser autorizada mediante lei (CTN, arts. 156, inciso II, e 170).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 05 de outubro de 2007.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador –OAB/RS 18.594